

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2013

(APENSOS: PL nº 5.322/2013, PL nº 5.582/2013, PL nº 5.670/2013 e PL nº 5.809/2013)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para aplicar seus preceitos aos empregados domésticos, e revoga a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.238, de 2013, de autoria da nossa companheira Deputada Benedita da Silva, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a legislação do FGTS e do Seguro-Desemprego para aplicar seus preceitos às relações de trabalho doméstico, em virtude da aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, que estabeleceu o tratamento igualitário entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral.

Em sua justificativa, alega a nobre Colega que:

“Não há dúvidas de que a chamada PEC das Domésticas, que altera o art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, da qual

fui Relatora nesta Casa, representa um avanço na garantia de direitos. Cerca de sete milhões de trabalhadores domésticos passam a ter assegurados direitos já previstos para todos os outros trabalhadores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre eles recolhimento obrigatório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), seguro-desemprego, duração do trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno etc.

Porém, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 7º da Constituição, alguns desses direitos precisam ser regulamentados.

Nesse sentido, nossa proposta visa estender aos domésticos o ordenamento jurídico em vigor em nosso País para os empregados em geral. Para isso, propomos a revogação da alínea “a” do art. 7º da CLT, que exclui expressamente esses trabalhadores de sua aplicação.

(...)

Por fim, adequamos a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a do Seguro-desemprego para que o empregado doméstico possa usufruir plenamente dos direitos assegurados por essas normas.”

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

1 – **Projeto de Lei nº 5.322, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que *“Regulamenta dispositivos da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, define o Microempregador Doméstico - MED e estabelece os procedimentos para recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.”*, ao qual estão apensados os **Projetos de Lei nº 5.670, de 2013**, do Deputado Costa Ferreira, que *“Dispõe sobre a unificação do recolhimento da contribuição previdenciária e dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos ao contrato de trabalho doméstico, em um mesmo documento.”* e **nº 5.809, de 2013**, do Deputado Márcio Macedo, que *“Inclui § ao art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor*

sobre guia de recolhimento única relativa ao contrato de trabalho do empregado doméstico.”;

2 – **Projeto de Lei nº 5.582, de 2013**, do Deputado Carlos Bezerra, que “*Revoga dispositivo do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para adequá-lo aos efeitos da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013.*”

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas aos Projetos, conforme consta no Termo de Recebimento de Emendas datado de 22 de maio de 2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) analisar as proposições segundo o mérito das relações de trabalho.

Dessa forma, encaminhamos parecer anterior no sentido da aprovação dos Projetos de Lei nº 5.238, de 2013, de nossa companheira Deputada Benedita da Silva, e do Projeto de Lei nº 5.582, de 2013, do Deputado Carlos Bezerra, que objetivam colocar sob a proteção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também os trabalhadores domésticos.

Dissemos, à época, que a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a nosso ver tardiamente, estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores em geral, mas que a regulamentação desses direitos e de tantos outros está disciplinada na CLT, que excluía, expressamente, os trabalhadores domésticos de sua proteção.

Da mesma forma, seria oportuna a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 5.238, de 2013, na legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e sobre o Seguro-Desemprego para adequá-la ao texto constitucional.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 150, de 2015, que *Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências*, as proposições não têm mais razão de ser, uma vez que seus objetos já estão inseridos, ainda que não de forma idêntica, no texto legal.

Também a matéria contida nos Projetos de Lei nº 5.670/2013 e 5.809/2013, que propõem a unificação do recolhimento das contribuições previstas para o trabalho doméstico, já está disposta na Lei Complementar acima mencionada nos seguintes termos:

*Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, **mediante documento único de arrecadação**, dos seguintes valores:*

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.

§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput.

§ 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput.

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei. (grifo nosso)

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.322, de 2013, propõe, em resumo, a criação de um regime especial — o Microempregador Doméstico — voltado para pessoas físicas ou famílias que contratam trabalhadores domésticos e cuidadores de pessoa idosa, doente ou com deficiência. De acordo com a proposta, o recolhimento obrigatório do FGTS cairia de 8% para 4% do salário do empregado doméstico, a multa de 40% sobre os depósitos do Fundo nas dispensas sem justa causa acabaria e a contribuição patronal previdenciária, atualmente em 12%, seria reduzida para 5%. A contribuição dos trabalhadores, que hoje varia entre 8% e 11%, ficaria em 3%.

Em que pesem as boas intenções do autor, ousamos discordar totalmente dos objetivos propostos por esta proposição, pois, se aprovada, estaríamos ressuscitando a discriminação em relação aos trabalhadores domésticos.

Não podemos concordar com a justificativa de que, para se garantir o equilíbrio da relação de trabalho doméstico, devemos continuar

beneficiando o empregador e apenando o empregado doméstico, garantindo-lhe direitos menores.

A proposta de redução das alíquotas dos valores a serem depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS e a eliminação do pagamento da multa rescisória de 40% sobre o valor depositado nessas contas, quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, na prática, torna, para os empregados domésticos, inúteis as garantias constitucionais estabelecidas nos incisos I e III do art. 7º de nossa Carta Magna, expressamente estendidas a esses trabalhadores pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Importante atentarmos também para o fato de que a redução do valor das alíquotas para as contribuições previdenciárias proposta no PL nº 5.322/2013 implica redução de arrecadação sem a devida previsão orçamentária, o que vai de encontro ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”*

Além disso, importante frisar que o Congresso Nacional, ao aprovar a proposta legislativa que originou a Lei Complementar nº 150, de 2015, optou pela aprovação de outras alíquotas para essas obrigações que passam a ser recolhidas por meio do Simples Doméstico.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** dos **Projetos de Lei nº 5.238, nº 5.322, nº 5.582, nº 5.670 e nº 5.809, todos de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator